

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, SECRETÁRIO-GERAL DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO LESTE (MSB-LESTE)**

A **SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO**, sociedade de economia mista criada pela Lei estadual nº 6.680/1967, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.929/0001-02, com sede em Goiânia, no Estado de Goiás, na Av. Fued José Sebba, 1245, Jardim Goiás, CEP 74805-100, representada na forma dos seus estatutos sociais pelo seu Diretor-Presidente, Senhor Ricardo José Soavinski, inscrito no CPF sob o nº 420.044.700-20 e portador do RG sob o nº 1.494.052-9 SSP/PR (Doc. 1), vem, respeitosamente, requerer que a **MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO LESTE (MSB-LESTE)** autorize a prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à SANEAGO nos Municípios arrolados em anexo (Doc. 2), com vistas à sua universalização, pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. A **Microrregião de Saneamento Básico do Leste**, composta por setenta Municípios, possui atualmente 61 (sessenta e um) contratos celebrados com a **Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO**. Destes, dezesseis já tiveram o seu termo extintivo previsto atingido, de forma a se encontrarem em regime de contrato provisório<sup>1</sup>.
2. A manutenção dessa situação de contrato provisório não permite o acesso a recursos públicos do Orçamento Geral da União ou de entidades financiadoras federais, na forma do art. 50 da Lei federal n. 11.445/2007 e art. 11 do Decreto federal n. 11.599/2023.
3. O contrato provisório é situação de transição para solução mais estável, a qual pode se dar mediante delegação, por meio de concessão, ou pela autorização de prestação direta, cabendo tal decisão ao titular dos serviços – ou àquele que exerça a titularidade<sup>2</sup>.
4. Ademais, dos 45 (quarenta e cinco) contratos vigentes, 9 (nove) têm por objeto a prestação apenas do serviço público de abastecimento de água, de modo que, nestes Municípios, não há prestação do serviço público de esgotamento sanitário. Essa situação está em desconformidade com o princípio fundamental de prestação concomitante, na forma das diretrizes do art. 10, §3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 182/2023.
5. Assim, a prestação direta se mostra como solução adequada e estável para a universalização do serviço público de esgotamento sanitário nestes nove Municípios.
6. No caso da prestação direta, a sua atribuição deve se dar mediante decisão da estrutura de governança interfederativa, in casu, por resolução do Colegiado Microrregional (art. 19, XVIII, e art. 43 do Regimento Interno da MSB-Leste).

<sup>1</sup> Art. 11-B, § 8º, da Lei nº 11.445/2007.

<sup>2</sup> Conforme previsto no art. 30, V, e art. 175, *caput*, da Constituição da República de 1988, no art. 9º, II, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 2º, I e II, do Decreto federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023.



7. Nessa esteira, a autorização da prestação direta dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à SANEAGO é solução adequada para a disciplina mais estável da prestação nos Municípios em regime de contrato provisório e que não possuem a prestação do serviço público de esgotamento sanitário, por permitir sustentabilidade econômico-financeira para os investimentos que viabilizem a universalização dos serviços – nos moldes dos estudos jurídicos (Doc. 3 e 4) e estimativa de metas em cada Município (Doc. 5) anexos –, considerando que:

- *A titularidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, uma vez reconhecidos como funções públicas de interesse comum pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, é exercida de forma colegiada no âmbito da Microrregião, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1.842/RJ<sup>3</sup>;*
- O Estado de Goiás, conforme art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 182, de 22 de maio de 2023, e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é integrante da Microrregião de Saneamento Básico do Leste;
- A SANEAGO constitui sociedade de economia mista integrante da administração indireta do Estado de Goiás, na forma da Lei estadual nº 6.680/1967.

8. Observa-se que a prestação direta, nos moldes legais requeridos, é amplamente referendada pelos órgãos públicos mais respeitados, com destaque para o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO).

9. Em trabalho técnico-jurídico sobre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, divulgado<sup>4</sup> em fevereiro de 2022 pela área do Patrimônio Público e Terceiro Setor do Ministério Público Estadual, resta muito claro o posicionamento do órgão quanto à possibilidade da prestação direta, desde que aprovado pela entidade de governança interfederativa. Assim vejamos:

*Desse modo, na hipótese de a titularidade do serviço ser também do Estado, na forma do artigo 8º, inciso II, da Lei 11.445/2007, havendo companhia de saneamento sob o controle do Estado e sendo a estatal eficiente e sustentável, como também havendo a deliberação da entidade de governança interfederativa ou acordo com os Municípios para que os serviços sejam por ela realizados, **a prestação dos serviços por entidade estatal do Estado não encontraria óbice no disposto no artigo 10, caput, da Lei 11.445/2007, por se cuidar de hipótese de prestação direta do serviço, descentralizada.***

<sup>3</sup> ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/mpgo-publica-orientacoes-sobre-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em 04 out. 2023.



Observe-se que a decisão de prestação direta, descentralizada do serviço por entidade estatal do Estado não é uma deliberação do Estado, mas da entidade de governança interfederativa, da qual os Municípios integrantes da região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana deverão participar, num ambiente de deliberação coparticipativa, sem controle absoluto do Estado. (A Prestação de Serviços Públicos de Saneamento Básico. Titularidade, arranjos interfederativos e contratações à luz do Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Ministério Público do Estado de Goiás. 2022, p. 35. Destaque nosso).

10. Além do Ministério Público, podemos relacionar diversos outros órgãos que possuem manifestações jurídicas no mesmo sentido, a exemplo da Advocacia Geral da União – AGU e da Associação Brasileira das Empresas Estatais de Saneamento – Aesbe.

11. Outrossim, respeitamos doutrinadores de referência do direito da infraestrutura e saneamento básico no país, a exemplo do prof. Dr. Alexandre Aragão e Dr. Wladimir Antônio Ribeiro possuem entendimentos na mesma linha.

12. Os estudos jurídicos estão anexos a este requerimento, na forma de subsídios sobre o tema (Doc. 3).

13. Diante do exposto, requer-se a atribuição da prestação direta dos serviços à SANEAGO nos Municípios em anexo (Doc. 2), conforme procedimento previsto no art. 19, XVIII e art. 43 do Regimento Interno da MSB-Leste.

Termos em que,

pede deferimento

Goiânia, 23 de outubro de 2023.

ARIANA GARCIA DO  
NASCIMENTO  
TELES:00161374182

Assinado de forma digital por  
ARIANA GARCIA DO  
NASCIMENTO  
TELES:00161374182  
Dados: 2023.10.23 17:51:19  
-03'00'

Ariana Garcia do Nascimento Teles  
Procuradora Jurídica

HUGO CUNHA  
GOLDFELD:0033  
2844153

Assinado de forma digital  
por HUGO CUNHA  
GOLDFELD:00332844153  
Dados: 2023.10.23 19:25:31  
-03'00'

Hugo Cunha Goldfeld  
Diretor Comercial



Documento assinado digitalmente  
SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO  
Data: 23/10/2023 20:55:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sílvio Antônio Fernandes Filho  
Diretor de Gestão Corporativa

FERNANDO COZZETTI  
BERTOLDI DE  
SOUZA:66122066672

Assinado de forma digital por  
FERNANDO COZZETTI BERTOLDI  
DE SOUZA:66122066672  
Dados: 2023.10.23 20:06:40  
-03'00'

Fernando Cozzetti Bertoldi de Souza  
Diretor de Expansão



MARCO TULIO DE  
MOURA  
FARIA:08495253658

Assinado de forma digital  
por MARCO TULIO DE  
MOURA FARIA:08495253658  
Dados: 2023.10.23 19:02:54  
-03'00'

Marco Túlio de Moura Faria  
Diretor de Produção

DIEGO AUGUSTO  
RIBEIRO  
SILVA:00938341103

Assinado de forma digital  
por DIEGO AUGUSTO  
RIBEIRO SILVA:00938341103  
Dados: 2023.10.23 18:39:39  
-03'00'

Diego Augusto Ribeiro Silva  
Diretor Financeiro, de Relações com  
Investidores e Regulação

RICARDO JOSE  
SOAVINSKI:4200  
4470020

Assinado de forma digital  
por RICARDO JOSE  
SOAVINSKI:42004470020  
Dados: 2023.10.23 20:17:46  
-03'00'

Ricardo José Soavinski  
Diretor-Presidente



## DOCUMENTO 2 – Rol de Municípios em que se requer a prestação direta

MUNICÍPIOS QUE SE REQUER A PRESTAÇÃO DIRETA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
Alexânia
Alto Paraíso de Goiás
Alvorada do Norte
Cabeceiras
Campinorte
Cumari
Damianópolis
Gameleira de Goiás
Montividiu do Norte
Nova Aurora
Padre Bernardo
Silvânia
Simolândia
Teresina de Goiás
Três Ranchos
Vianópolis

MUNICÍPIOS QUE SE REQUER A PRESTAÇÃO DIRETA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
Cavalcante
Davinópolis
Divinópolis de Goiás
Guarani de Goiás
Mambá
Palmelo
Santa Cruz de Goiás
São Domingos
São João d'Aliança

